



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PARECER JURÍDICO
1º ADITIVO DO CONTRATO Nº 2205003-2023

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1º PEDIDO DE ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2205003-2023 ORIUNDO DA CONCORRÊNCIA Nº 3/2023-001 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA, ADEQUAÇÕES E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA EMEF “MAGALHÃES BARATA”, NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: PARECER SOBRE O 1º PEDIDO DE ADITIVO SOBRE A PRORROGAÇÃO DE PRAZO REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2205003-2023, ORIUNDO DA CONCORRÊNCIA Nº 3/2023-001 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA E A RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 09.335.585/0001-75.

1. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 1º Aditivo no Contrato Administrativo nº 2205003-2023 oriundo da *concorrência* Nº 3/2023-001, que tem por objeto a *Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Pintura, Adequações e Ampliação do Prédio da EMEF “Magalhães Barata”, no Município de São Sebastião da Boa Vista.*

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de *obras*. No caso em comento, para a prorrogação do contrato, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, *in verbis*:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na manutenção na conclusão do referido objeto. Destaca-se tratar de **prorrogação da vigência de contrato**, mantendo em tudo as condições econômicas outrora pactuadas.

Conforme documentação submetida ao apreço desta procuradoria jurídica, nos termos da solicitação de Parecer Jurídico referente ao pedido de aditivo contratual, *a justificativa seria a superveniência de fato imprevisível estranho as vontades dos contratantes*, situação está que se enquadra no inciso II, do §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

No que tange a possibilidade do requerimento, de prorrogação do prazo, destaca-se orientação consolidada do TCU, nos autos do Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014, vejamos:

Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna até prescindível, diante do foco do interesse público na conclusão da obra, sendo, portanto, ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais. Pelo presente aditivo, o prazo de vigência do Contrato nº **2205003-2023** com a empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 09.335.585/0001-75** ficam prorrogado até o dia 16 de maio de 2024



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Conforme analisado do 1º Termo Aditivo do Contrato, de fato há necessidade de manutenção dos serviços ora indicados no Termo Aditivo, bem como, a justificativa encontra previsão no **artigo 57, §1º inciso II da Lei 8.666/93**, razão pela qual não foram encontrados óbices quanto ao pedido de prorrogação de prazo.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, opina-se pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação do contrato administrativo nº **2205003-2023** até o dia 16 de maio de 2024, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. 57, §1º, II, da Lei nº 8666/93, não se vislumbrando óbice jurídico para tanto.

É o Parecer, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 20 de novembro de 2023.

João Luís Brasil Batista Rolim de Castro
OAB/PA nº 14.045